



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0837791-11.2024.8.19.0038

APELANTE: MAURO PEREIRA LIMA

APELADA: ÁGUAS DO RIO 4 SPE S.A.

RELATOR: DES. AGOSTINHO TEIXEIRA

DECISÃO

MAURO PEREIRA LIMA ajuizou ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória por danos morais contra **ÁGUAS DO RIO 4 SPE S.A.** Alega ser locatário de imóvel residencial a partir de 30/08/2023 e sustentou haver solicitado a transferência de titularidade do serviço de água sem sucesso. Afirma que as cobranças mensais costumavam ter média de 15m³, mas em setembro de 2023 recebeu cobrança no valor de R\$ 388,19 (referente a 40m³), que considera desproporcional. Aduz que houve a suspensão no serviço e foi compelido a assinar termo de confissão e parcelamento de dívida. Pede a declaração de nulidade do termo de confissão de dívida, a devolução de quantias pagas, e indenização por danos morais.

A sentença julgou improcedentes os pedidos.

Apela a parte autora sustentando, preliminarmente, a ocorrência de cerceamento de defesa diante do indeferimento da prova pericial. No mérito, reedita os seus argumentos.

Contrarrazões em prestígio ao julgado.

É o relatório.

No caso concreto, restou evidenciada a relação de consumo, aplicando-se as regras e princípios do Código de Defesa do Consumidor, na forma do art. 22 do CDC e do entendimento jurisprudencial consolidado.

DA

Inicialmente, afasta-se a preliminar de cerceamento de defesa. O juiz é o destinatário final da prova, cabendo-lhe indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias quando os elementos presentes nos autos forem suficientes para a formação do seu convencimento, não havendo nulidade no indeferimento de perícia técnica.

No mérito, a controvérsia reside na exigibilidade dos débitos cobrados, na validade do termo de parcelamento firmado e na ocorrência de dano moral.

Sabe-se que a inversão do ônus da prova em favor do consumidor não o isenta de apresentar demonstração mínima dos fatos constitutivos do seu direito, conforme estabelece a Súmula nº 330 deste Tribunal de Justiça:

“Os princípios facilitadores da defesa do consumidor em juízo, notadamente o da inversão do ônus da prova, não exoneram o autor do ônus de fazer, a seu encargo, prova mínima do fato constitutivo do alegado direito.”

Compulsando os autos, verifica-se que o apelante não produziu elemento probatório mínimo capaz de demonstrar a inconsistência na medição registrada pelo hidrômetro no mês de setembro de 2023 ou a existência de defeito no equipamento de medição.

Ademais, restou comprovado que o autor aderiu voluntariamente ao Termo de Confissão e Parcelamento de Dívida em 11/10/2023, negociando os débitos existentes na unidade. Não há nos autos demonstração concreta de vício de consentimento (coação, erro ou dolo) apto a anular o negócio jurídico celebrado entre as partes.



A pretensão de desconstituir o parcelamento voluntariamente pactuado após ter usufruído do serviço e obtido a religação viola a boa-fé objetiva, caracterizando comportamento contraditório.

Ausente a comprovação de cobrança indevida, de falha na prestação do serviço público ou de corte arbitrário, não há falar em dever de indenizar por danos morais. A simples divergência quanto a valores cobrados não gera, por si só, violação aos direitos da personalidade.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso**, monocraticamente, com fundamento no art. 932, IV, “a”, do CPC.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador AGOSTINHO TEIXEIRA
RELATOR